SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21207 - DF (2014/0206044-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA EMCASA LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841
		LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
		DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079
		TÉCIO LINS E SILVA E OUTRO(S) - DF032138
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM SUBMETIDO TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. AUTORIDADE APONTADA COATORA. MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada que julgara extinto o **writ**, sem resolução do mérito, impetrado por Construtora Emcasa Ltda., contra suposto ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que, no exercício das atribuições conferidas pela Portaria Interministerial 2, de 12/05/2011, teria incluído o nome da impetrante no Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas às de escravo.

II. Segundo entendimento desta Corte, "os atos de inclusão/exclusão no Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas às de escravo competem à Secretaria de Inspeção de Trabalho - SIT e não ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, razão pela qual falece competência ao STJ para processar e julgar o presente *mandamus*, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora" (STJ, AgRg no MS 21.158/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/03/2021). No mesmo sentido: STJ, MS 19.123/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/09/2021; MS 21.116/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/02/2021.

III. De fato, as documentações apresentadas, no caso, não comprovam qualquer ato coator praticado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego que pudesse atrair a competência desta Corte para o processamento e julgamento da ação mandamental nos termos do referido dispositivo constitucional.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA38470899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/09/2023 17:35:08
Código de Controle do Documento: 7bf58b4d-c955-40c2-8bcc-2e5be1993d6c

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de setembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA38470899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/09/2023 17:35:08
Código de Controle do Documento: 7bf58b4d-c955-40c2-8bcc-2e5be1993d6c

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.207 - DF (2014/0206044-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, revogando a liminar deferida a fls. 269/274e e julgando prejudicado o Agravo Regimental contra ela interposto (fls. 297/315e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "A decisão agravada, ao replicar 'casos análogos' no sentido de a competência para a inscrição no Cadastro estar inserida no âmbito de atribuição da Secretaria de Inspeção do Trabalho, nega vigência à norma que criou o próprio Cadastro de Empregadores. Afinal, apenas em 2015 foi delegada à DETRAE – órgão pertencente à Secretaria de Inspeção do Trabalho – a competência para atualizar o Cadastro de Empregadores.
> E mesmo assim, em 2017, com a alteração do regimento interno da DETRAE, a Portaria MTE 1.153/2017, que revogou a Portaria MTE 483/2004, não incluiu o ato de atualização do Cadastro como sua atribuição, mantendo apenas as de organizar e manter o arquivo de informações.
> Portanto, reitere-se, organizar e manter o arquivo de informações e dados não pode ser igualado à atualização semestral do Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores à condição análoga à de escravo, até por ser a norma que o menciona anterior à própria criação do Cadastro pela Portaria 540/2004 3, e a atualização do regimento, em 2017, frise-se, sequer tê-la incluído em seus incisos.
> Em assim sendo, não havendo à época qualquer órgão legitimado a responder pela inclusão no cadastro, deve o Ministro de Estado, titular da pasta 4 , assumir a prática do ato instituído por si e atribuído ao seu Ministério. Trata-se de ato de Ministro de Estado inerente às suas funções como Chefe Hierárquico, segundo o que determinado pelas Portarias n°s 1.234/2003, 540/2004 e 2/2011".

Defende, ainda, que "não houve a demonstração da necessária adequação dos precedentes invocados, pois todos destoam da narrativa imposta pelo caso concreto., o que coloca a decisão agravada em franco desacordo com a disposição do artigo 489, § 1º, V, do CPC. Reitere-se que todos os precedentes cuidam de hipóteses diversas e absolutamente distintas da que ora se submete à apreciação dessa Colenda Corte, já que, *in casu*, se alega a inequívoca inobservância ao devido processo legal, além da ausência de decisão final em processo administrativo instaurado com base na PI 2/2011. Ou seja, a Impetrante foi chamada a se defender de irregularidades trabalhistas e acabou condenada por trabalho escravo, sem uma decisão final em processo administrativo

Documento eletrônico VDA38314093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/09/2023 13:16:08
Código de Controle do Documento: D2420252-33D1-4195-83A7-CC25F1557C9A

instaurado para tanto. Ora, de quem seria emanada essa decisão final? Do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 3º da PI 2/2011! Ao menos, foi esta a conclusão a que chegou o Ministério Público Federal, no MS 21.115, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. ANTÔNIO FONSECA, ao afirmar que a PI 2/2011 não prevê expressamente qual a autoridade responsável pelo ato de inscrição no Cadastro de Empregadores, logo, ao defender o ato atacado e impugnar o mérito da causa, o Ministro do Trabalho se legitimou passivamente (fls. 1778/1787 e-STJ do MS 21.115)".

Por fim, requer "seja conhecido e provido o presente agravo interno e reconsiderada a decisão agravada, com base no artigo 1.021, §2°, do Código de Processo Civil e no artigo 259, do Regimento Interno dessa Corte Superior, reconhecendo-se a legitimidade passiva do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e, no mérito, concedendo-se a ordem para declarar a nulidade do ato administrativo que acarretou a inscrição do nome da Impetrante no Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas às de escravo. Caso assim não entenda Vossa Excelência, requer-se a remessa do feito para análise da Primeira Seção, nos termos do artigo 259 do Regimento Interno, a fim de que seja provido o agravo interno e, por conseguinte, concedida a ordem para declarar a nulidade do ato administrativo que acarretou a inscrição do nome da Impetrante no Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas às de escravo".

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA38314093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/09/2023 13:16:08
Código de Controle do Documento: D2420252-33D1-4195-83A7-CC25F1557C9A

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.207 - DF (2014/0206044-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA EMCASA LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841 LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
ADVOGADOS	:	DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079 TÉCIO LINS E SILVA E OUTRO(S) - DF032138
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM SUBMETIDO TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. AUTORIDADE APONTADA COATORA. MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada que julgara extinto o **writ**, sem resolução do mérito, impetrado por Construtora Emcasa Ltda., contra suposto ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que, no exercício das atribuições conferidas pela Portaria Interministerial 2, de 12/05/2011, teria incluído o nome da impetrante no Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas às de escravo.

II. Segundo entendimento desta Corte, "os atos de inclusão/exclusão no Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas às de escravo competem à Secretaria de Inspeção de Trabalho - SIT e não ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, razão pela qual falece competência ao STJ para processar e julgar o presente *mandamus*, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora" (STJ, AgRg no MS 21.158/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/03/2021). No mesmo sentido: STJ, MS 19.123/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/09/2021; MS 21.116/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/02/2021.

III. De fato, as documentações apresentadas, no caso, não comprovam qualquer ato coator praticado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego que pudesse atrair a competência desta Corte para o processamento e julgamento da ação mandamental nos termos do referido dispositivo constitucional.

IV. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA38314093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/09/2023 13:16:08
Código de Controle do Documento: D2420252-33D1-4195-83A7-CC25F1557C9A

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONSTRUTORA EMCASA LTDA contra ato do MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no exercício das atribuições conferidas pela Portaria Interministerial 2, de 12/05/2011, que incluiu o nome da impetrante no Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o ato impugnado causa constrangimento de ordem moral, perante à Administração Pública, fornecedores e clientes, e de ordem econômico-financeira, já que o art. 2º da Portaria 1.150, de 18/11/2003, do Ministério de Estado de Integração Nacional, traz ônus, sanções e restrições ao exercício de direitos, "ao recomendar aos agentes financeiros que se abstenham de conceder financiamentos ou qualquer tipo de assistência com recursos a pessoas físicas e jurídicas que venham a integrar a referida lista" (fl. 4e).

Deduz que "foi surpreendida com a inscrição de seu nome na 'lista suja', sem a existência de um devido processo legal, sem sequer ser intimada da existência de um ato ou procedimento prévio que pudesse dar ensejo a referida inclusão" (fl. 6e).

Afirma que "a reiterada prática das ilegalidades consubstanciadas na ausência do devido processo legal, na inexistência de ato administrativo e na consequente falta de intimação, foram assumidas pelo organismo interno do próprio MTE em sua resposta (Ofício nº 193/2014/GAB/SIT/MTE - doc. 5, fl. 6)" (fl. 7e).

Acentua que os autos de infração foram lavrados sem qualquer referência à Portaria Interministerial 2/2011, que disciplina o aludido Cadastro, ressaltando que a impetrante "foi autuada por infrações trabalhistas, e acabou sendo condenada por trabalho escravo" (fl. 11e).

Argumenta que "o inconformismo da Impetrante se baseia na absoluta inexistência de um devido processo legal, de uma decisão final e, por óbvio, de um ato administrativo que determine a inscrição" (fl. 14e).

Acrescenta que a decisão final de um suposto processo, instaurado com base na Portaria Interministerial 2/2011, bem como o ato que determina a inscrição da impetrante no aludido Cadastro – que, em verdade, não existem – não foram divulgados por qualquer meio de publicação oficial, em flagrante ofensa ao princípio da publicidade dos atos administrativos, bem como ao disposto no art. 28 da Lei 9.784/99, que determina a intimação do interessado, quando atos do processo lhe impuserem sanções ou restrições ao exercício de direitos.

Aduz ser imprescindível a participação da Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República, por intermédio da Comissão Nacional, para a Erradicação

Documento eletrônico VDA38314093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/09/2023 13:16:08
Código de Controle do Documento: D2420252-33D1-4195-83A7-CC25F1557C9A

do Trabalho Escravo - CONATRAE, no processo administrativo, conforme disposto no art. 3º da referida Portaria Interministerial, destacando a ausência de relatório circunstanciado, baseado na Portaria 1.153, de 13/10/2003, do Ministério do Trabalho e Emprego.

A liminar foi deferida, a fls. 269/274e, "para excluir a impetrante do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo, até o julgamento final do writ". Contra a aludida decisão, a União apresentou Agravo Regimental, a fls. 297/315e.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora, a fls. 232/757e.

Parecer do Ministério Público Federal, a fls. 762/766e, pela denegação da segurança.

Como relatado, a decisão ora agravada julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a ilegitimidade passiva **ad causam** do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, revogando a liminar deferida a fls. 269/274e e julgando prejudicado o Agravo Regimental contra ela interposto.

Com efeito, nos termos do art. 105, I, **b**, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Mandados de Segurança impetrados "contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal".

No caso em questão, apesar da impetrante defender que foi inserida no Cadastro de Empregadores na publicação semestral de 01/07/2014 – na vigência da Portaria Interministerial 2/2011 –, a qual, segundo ela, conferia ao Ministro do Trabalho e Emprego a atribuição de, semestralmente, atualizar o Cadastro, **não consta dos autos qualquer documento que comprove o alegado**, de forma a corroborar a tese acerca de sua legitimidade passiva **ad causam**. Inclusive, a fls. 94/100e, a impetrante apresentou despacho, datado de 13/08/2014 e assinado pelo Chefe da Divisão da DETRAE, esclarecendo que "o Ministro do Trabalho e Emprego, no caso, tão somente foi responsável pela edição do ato normativo que regula o cadastro - Portaria Interministerial n. 2/2011/MTE/SDH. mas não pela realização, repise-se, de nenhum ato a ele concernente. Nesse sentido, os atos de inclusão e exclusão de nomes do cafastro de empregadores ocorrem no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), mais especificamente sob a competência da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE)".

Assim, as documentações apresentadas não comprovam qualquer ato coator praticado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego que pudesse atrair a competência desta Corte para o processamento e julgamento da ação mandamental nos termos do referido dispositivo constitucional.

Registre-se, ainda, que, nas informações prestadas, a autoridade indicada como coatora defende a sua ilegitimidade passiva **ad causam**, de forma a corroborar conclusão em tal sentido, nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA38314093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/09/2023 13:16:08
Código de Controle do Documento: D2420252-33D1-4195-83A7-CC25F1557C9A

"8. Questiona-se, na verdade, a inclusão do nome do impetrante no 'Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, que é atualmente, regulamentado pela citada Portaria.

9. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, juntamente com a Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos, são responsáveis pela edição da referida Portaria, no entanto, **não são responsáveis pela prática dos atos de inclusão e/ou exclusão dos nomes do citado cadastro.**

10. Assim, muito embora referido cadastro tenha sido regulamentado por ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado, ora impetrado, nos termos da Portaria Interministerial n° 02, de 2011, **os atos de inclusão e exclusão de nomes do cadastro são realizados no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT. especificamente na Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, nos termos do regimento interno desta Pasta (Anexo VI, da Portaria MTE n 483, de 2004)**" (fl. 325e).

Com efeito, infere-se da referida Portaria Interministerial 2/2011 que a manutenção do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto em seu art. 1º, que **não indica a autoridade competente para tal finalidade**.

Eis o teor da Portaria Interministerial 2/2011:

"PORTARIA INTERMINISTERIAL N.° 2, DE 12 DE MAIO DE 2011

Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE n° 540, de 19 de outubro de 2004.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO e a MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, e tendo em vista o disposto no art. 186, incisos III e IV, ambos da Constituição Federal de 1988, resolvem:

Art. 1° **Manter, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, originalmente instituído pelas Portarias n.°s 1.234/2003/MTE e 540/2004/MTE.**

Art. 2° **A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.**

Art. 3° **O MTE atualizará, semestralmente, o Cadastro a que se refere o art. 1° e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:**

(...)

Documento eletrônico VDA38314093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/09/2023 13:16:08
Código de Controle do Documento: D2420252-33D1-4195-83A7-CC25F1557C9A

> § 1° Os órgãos de que tratam os incisos I a XIII deste artigo poderão solicitar informações complementares ou cópias de documentos relacionados à ação fiscal que deu origem à inclusão do infrator no Cadastro (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE).
> § 2° A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República competirá acompanhar, por intermédio da CONATRAE, os procedimentos para inclusão e exclusão de nomes do cadastro de empregadores, bem como fornecer informações à Advocacia-Geral da União nas ações referentes ao cadastro.
> Art. 4° A Fiscalização do Trabalho realizará monitoramento pelo período de 2 (dois) anos da data da inclusão do nome do infrator no Cadastro, a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.
> § 1° Uma vez expirado o lapso previsto no **caput**, e não ocorrendo reincidência, a Fiscalização do Trabalho procederá à exclusão do nome do infrator do Cadastro.
> § 2° A exclusão ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.
> § 3° A exclusão do nome do infrator do Cadastro previsto no art. 1° será comunicada aos órgãos arrolados nos incisos do art. 3° (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE).
> Art. 5° Revoga-se a Portaria MTE n° 540, de 19 de outubro de 2004".

Por outro lado, não se colhe, do exame da aludida Portaria Interministerial 2/2011, a competência para o Ministro de Estado do Trabalho e do Emprego incluir o nome de infrator no aludido Cadastro, determinando o seu art. 3º que o **Ministério do Trabalho e Emprego** – e não o respectivo Ministro – atualize, semestralmente, o respectivo Cadastro.

O STJ, à luz da Portaria Interministerial 2/2011, ao enfrentar situação análoga, em mandado de segurança repressivo, já decidiu, pela sua Primeira Seção, que, "**à míngua da prova de quem praticou o ato coator, não é razoável presumir que este esteja na alçada do Ministro de Estado do Trabalho, se as informações que prestou dão conta de que a inclusão na indigitada lista compete à Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo - Detrae**" (STJ, MS 20.362/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/06/2014), tal como ocorre, **in casu**.

Cumpre destacar que a Portaria Interministerial 2/2011 foi revogada pela Portaria Interministerial 2/2015, que, em seu art. 1º, § 2º, estabeleceu, expressamente, quanto ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, que "**a organização e divulgação da relação ficará a cargo da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE, inserida no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT**, do Ministério do Trabalho e Emprego".

A Portaria Interministerial 4/2016 – que revogou a Portaria Interministerial

Documento eletrônico VDA38314093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/09/2023 13:16:08
Código de Controle do Documento: D2420252-33D1-4195-83A7-CC25F1557C9A

2/2015 – dispõe em igual sentido, estabelecendo, no seu art. 2º, § 3º, que "**a organização e divulgação do Cadastro ficará a cargo da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), inserida no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Previdência Social**", reforçando a argumentação acerca da ilegitimidade passiva **ad causam** do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Por derradeiro, a Portaria MTB 1.293, de 28/12/2017 – que também trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial 4/2016 –, igualmente dispõe, no seu art. 14, §§ 2º e 3º, que a organização e divulgação do aludido Cadastro ficarão a cargo da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE, no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Nesse contexto, a jurisprudência do STJ, em casos análogos, orienta-se no sentido da ilegitimidade passiva **ad causam** do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, porquanto a inscrição no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo insere-se na competência da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE SUBMETEM TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO.
>
> 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, os atos de inclusão/exclusão no Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas às de escravo competem à Secretaria de Inspeção de Trabalho - SIT e não ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, razão pela qual falece competência ao STJ para processar e julgar o presente mandamus, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.**
>
> Precedentes.
>
> 2. Segurança denegada, cassada a liminar anteriormente deferida e prejudicado o agravo regimental interposto pela União" (STJ, MS 19.123/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/09/2021).

> "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM SUBMETIDO TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.

Documento eletrônico VDA38314093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/09/2023 13:16:08
Código de Controle do Documento: D2420252-33D1-4195-83A7-CC25F1557C9A

AUTORIDADE APONTADA COATORA. MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA.

I. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por Emival Ramos Caiado Filho contra o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, alegando justo receio de ser incluído no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, então regulamentado pela Portaria Interministerial 2/2011, porquanto, após apresentação de defesa administrativa, em primeira e segunda instâncias, em quinze autos de infração, por supostas irregularidades no cumprimento da legislação trabalhista, houve decisão administrativa final sobre o assunto.

II. Conquanto alegue o impetrante que há omissão do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego na análise de pedidos - para que a aludida autoridade avoque a apreciação dos processos relativos a quinze autos de infração contra ele lavrados, por descumprimento da legislação trabalhista, para declará-los insubsistentes, determinando o seu arquivamento -, ele pretende, no presente writ preventivo, é evitar a sua inscrição no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, conforme expresso pedido formulado na inicial.

III. Esta Corte, em caso análogo - MS 19.793/DF, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES -, em que houve requerimento dirigido ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, também não respondido, reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade indicada coatora, sustentando o voto condutor do julgado que, 'embora o impetrante tenha indicado como autoridade coatora o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, o ato coator foi praticado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, uma vez que os atos de inclusão e exclusão de nomes do cadastro são realizados no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, o que afasta a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte Superior para o julgamento do presente mandamus' (STJ, MS 19.793/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 11/03/2014).

IV. No caso, os documentos que instruíram a inicial consistem, tão somente, em pedidos de decisão avocatória, formulados pelo impetrante ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, com fundamento no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal e no art. 638 da CLT, não tendo eles o condão de comprovar, por si só, a iminência de prática de atos, pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, tendentes a incluir seu nome no aludido Cadastro. Por outro lado, os documentos apresentados pela autoridade apontada como coatora demonstram que o Relatório de Fiscalização e os autos de infração foram lavrados por Agentes de Inspeção do Trabalho.

V. A Portaria Interministerial 2/2011 foi revogada pela Portaria Interministerial 2/2015, que, em seu art. 1º, § 2º, estabeleceu, expressamente, quanto ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, que 'a organização e divulgação da relação ficará a cargo da Divisão de

Documento eletrônico VDA38314093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/09/2023 13:16:08
Código de Controle do Documento: D2420252-33D1-4195-83A7-CC25F1557C9A

Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE, inserida no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego'. Em igual sentido dispôs, em seu art. 2º, § 3º, a Portaria Interministerial 4/2016 - que revogou a Portaria Interministerial 2/2015 -, bem como a Portaria MTB 1.293, de 28/12/2017, em seu art. 14, §§ 2º e 3º.

VI. **Segundo entendimento desta Corte, 'os atos de inclusão/exclusão no Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas às de escravo competem à Secretaria de Inspeção de Trabalho - SIT e não ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, razão pela qual falece competência ao STJ para processar e julgar o presente mandamus, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora' (STJ, AgRg no MS 21.158/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/03/2021). No mesmo sentido: STJ, MS 21.116/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/02/2021; MS 10.116/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2006; AgRg no MS 19.191/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/03/2013; MS 14.067/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 11/05/2009.**

VII. Sobre a teoria da encampação - que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora, em mandado de segurança -, a Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que esta se aplica ao mandado de segurança, quando preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente: (a) existência de subordinação hierárquica entre a autoridade que efetivamente praticou o ato e aquela apontada como coatora, na petição inicial; (b) manifestação a respeito do mérito, nas informações prestadas; (c) ausência de modificação de competência, estabelecida na Constituição, para o julgamento do writ, requisito que, no presente caso, não se encontra atendido.

Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no MS 23.399/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 11/10/2017; MS 17.435/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2013; AgRg no MS 19.461/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/08/2013.

VIII. **Assim, exsurge a ilegitimidade passiva ad causam do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, porquanto o ato cuja prática se pretende evitar, no presente writ, não se insere no âmbito de sua competência, devendo ser denegada a segurança e revogada a liminar deferida, restando prejudicado o Agravo Regimental contra ela interposto.**

IX. Segurança denegada. Agravo Regimental prejudicado" (STJ, MS 21.712/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/05/2021).

Documento eletrônico VDA38314093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/09/2023 13:16:08
Código de Controle do Documento: D2420252-33D1-4195-83A7-CC25F1557C9A

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

1. A competência originária do STJ para julgamento de mandados de segurança está taxativamente fixada no art. 105, I, 'b', da Constituição Federal.

2. **Na hipótese, embora o mandado de segurança tenha sido impetrado contra ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, verifica-se que o ato coator, consubstanciado na inclusão do nome da impetrante no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, foi praticado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho.**

3. **Desse modo, fica afastada a competência constitucionalmente atribuída ao STJ para o julgamento do presente *mandamus*. Precedentes.**

4. Segurança denegada, cassada a liminar anteriormente deferida e prejudicado o agravo regimental interposto pela União" (STJ, MS 21.116/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/02/2021).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO **MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE SUBMETEM TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO.**

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, os atos de inclusão/exclusão no Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas às de escravo competem à Secretaria de Inspeção de Trabalho - SIT e não ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, razão pela qual falece competência ao STJ para processar e julgar o presente *mandamus*, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Precedentes.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no MS 21.158/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de

Documento eletrônico VDA38314093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/09/2023 13:16:08
Código de Controle do Documento: D2420252-33D1-4195-83A7-CC25F1557C9A

04/03/2021).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38314093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 10/09/2023 13:16:08
Código de Controle do Documento: D2420252-33D1-4195-83A7-CC25F1557C9A

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no MS 21.207 / DF

Número Registro: 2014/0206044-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

Sessão Virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CONSTRUTORA EMCASA LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841
		LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
		DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079
		TÉCIO LINS E SILVA E OUTRO(S) - DF032138
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA EMCASA LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841
		LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
		DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079
		TÉCIO LINS E SILVA E OUTRO(S) - DF032138
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

TERMO

Documento eletrônico VDA38455889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2023 00:08:24
Código de Controle do Documento: 61d89225-3d91-4632-a6a4-e7023bc7e2bf

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38455889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2023 00:08:24
Código de Controle do Documento: 61d89225-3d91-4632-a6a4-e7023bc7e2bf